

LEI Nº 49

Data: 03.12.98.

Súmula: Regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro=FUNDOFEP.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
aprova a seguinte Lei:

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art.1º - Os benefícios a serem concedidos através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP, instituído pela Lei Municipal nº012, de 29 de agosto de 1997, terão sua concessão regulamentada conforme o disposto na presente Lei.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – SEGURADO: O servidor municipal inativo ou o que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou em comissão.

II – DEPENDENTE:

- a) Cônjuge e os filhos de qualquer condição com idade inferior a dezoito anos ou sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;
- b) Filhos até vinte quatro anos de idade desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) Pai e/ou mãe sem renda ou bens;
- d) Os irmãos de qualquer condição, menores de dezoito anos de idade ou inválidos sem limite de idade, solteiros e que não possuam rendimentos para sobreviver;
- e) Pessoa designada menor de dezoito anos ou com mais de sessenta anos, ou inválida com qualquer idade, sem rendimentos.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos nas condições das letras “a” e “b”, mediante declaração escrita do funcionário:

I – Enteados;

II – Menor, que por determinação judicial, ache-se sob sua guarda;

III – Menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - Inexistindo cônjuge com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do funcionário concorrer com os filhos deste para habilitar-se aos benefícios.

Parágrafo 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, poderá ser designada a pessoa com quem tenha convivido maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras “c” ou “d” deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

Parágrafo 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser atestada por junta médica indicada pelo FUNDOFEP.

Art.3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II do Art.2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art.4º - Perde a condição de dependente o cônjuge separado judicialmente, divorciado ou que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de cinco (05) anos, ou que por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial.

Art.5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de certidões de nascimento, de casamento ou de documento que

comprove a dependência econômica das pessoas enquadradas nas respectivas situações de dependência às quais constarão da declaração de dependência econômica do funcionário, constante de formulário próprio.

Art.6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que tenha sido feita a inscrição prevista no artigo anterior, os dependentes poderão promovê-la mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando a documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo Único-O despacho do Prefeito Municipal ficará condicionado ao competente parecer jurídico.

Art.7º - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em face de certidão de separação ou divórcio, sem que tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no Art.4º.

Parágrafo Único-Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art.8º - Os benefícios assegurados pelo FUNDOFEP consistem:

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por tempo de serviço;
- d) Assistência médica-hospitalar;
- e) Assistência odontológica;
- f) Auxílio natalidade;
- g) Salário maternidade;
- h) Salário doença; e
- i) Salário família.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Assistência médica-hospitalar;
- c) Assistência odontológica; e,
- d) Auxílio funeral, pela morte do segurado.

Art.9º - Os segurados e dependentes passam a gozar dos benefícios previstos no artigo anterior a partir do exercício do servidor, exceto para as aposentadorias por idade ou por tempo de serviço às quais serão concedidas após vinte quatro (24) meses de contribuição ao FUNDOFEP e no caso de pensão será observado o disposto no Art.18 desta Lei.

Art.10 – A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que for considerado, por junta médica, incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.

Art.11 – A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do Art.10, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições.

Art.12 – Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art.13 – Os proventos da aposentadoria por invalidez serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

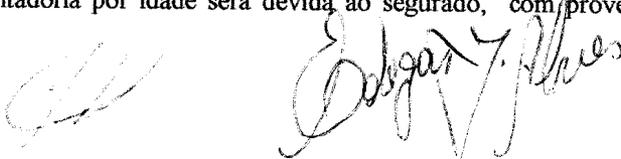
- a) Contar com tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;
- b) Se invalidar-se por acidente de trabalho, por moléstia profissional, por doenças consideradas irreversíveis ou aquelas que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II – Proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo 1º - Quando pela junta médica for constatada a incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 2º - A partir dos cinquenta e cinco (55) anos de idade, o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art.14 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:



- a) Voluntariamente, com a idade mínima de sessenta e cinco (65) anos se homem e sessenta (60) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.

Art.15 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que completar:

- a) trinta e cinco (35) anos de serviços se homem e trinta (30) anos de serviços se mulher, com proventos integrais;
- b) trinta (30) anos de serviços se homem e vinte cinco (25) anos de serviços se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

Parágrafo 1º - Ao tempo de serviço exercido pelo professor ou professora, em sala de aula, haverá um acréscimo de vinte por cento (20%), para os fins deste artigo.

Parágrafo 2º - Ao tempo de serviço dos servidores no exercício dos cargos de motorista ou operador de máquinas rodoviárias, haverá um acréscimo de quarenta por cento (40%), para os fins deste artigo, desde que as aludidas funções tenham sido exercidas por tempo superior a trinta e seis (36) meses.

Parágrafo 3º - A aposentadoria voluntária será concedida a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço para contagem nos diversos efeitos legais.

Art.16 – A data do início da aposentadoria será a partir do registro do ato de inativação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo o servidor pretendente a este benefício permanecer em exercício até a finalização dos procedimentos legais que regem a matéria.

Art.17 – Os proventos da aposentadoria ou as pensões serão equiparadas à remuneração do funcionário em atividade e que desempenhar as mesmas funções daquelas executadas pelo servidor à época em que se deu a aposentadoria, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art.18 – É assegurado aos dependentes do segurado que vier a falecer após doze (12) contribuições ao FUNDOFEP, o direito de perceberem uma pensão de até cem por cento (100%) da remuneração do mesmo e será paga da seguinte forma:

- a) sessenta por cento (60%) ao cônjuge ou equivalente assim considerado por lei;
- b) deis por cento (10%) por dependente conforme item II do Art.2º desta Lei, exceto o cônjuge, até o máximo de quarenta por cento (40%).

Parágrafo 1º-A pensão acompanhará os aumentos de vencimentos ou proventos e demais alterações dos rendimentos dos segurados.

Parágrafo 2º-Perderão o direito à pensão prevista neste artigo o pensionista que contrair núpcias ou conviver maritalmente com outra pessoa ou aqueles que não se enquadrem nas condições preconizadas no item II do Art.2º desta Lei.

Parágrafo 3º-A cota de pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pelo casamento ou convivência marital comprovada com outra pessoa.

Art.19 – Após a morte presumida do segurado e declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 18 desta Lei.

Art.20 – O auxílio funeral será concedido à família do segurado falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) de sua remuneração mensal, porém não poderá ser inferior ao valor do menor nível de vencimentos dos funcionários municipais.

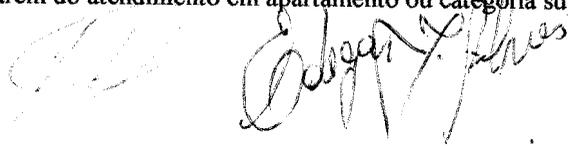
Parágrafo 1º-Em caso de acumulação de cargo, o auxílio funeral será pago somente em razão do vencimento do cargo de maior valor mensal do servidor.

Parágrafo 2º-Quando não houver pessoa da família do servidor falecido que assuma o funeral, o mesmo poderá ser pago a quem promover o funeral mediante comprovação das despesas.

Parágrafo 3º-O pagamento do auxílio funeral obedecerá processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação da certidão de óbito, incorrendo em pena de suspensão do responsável pelo retardamento.

Art.21 – Para os segurados e seus dependentes é garantida a assistência médica desde que se utilizem de profissionais e/ou estabelecimentos hospitalares credenciados pelo FUNDOFEP até no máximo duas consultas no mês para o segurado e de duas para os dependentes.

Parágrafo 1º-As despesas hospitalares são garantidas integralmente ao segurado e seus dependentes exceto àqueles que utilizarem do atendimento em apartamento ou categoria superior.



Parágrafo 2º-As despesas ocorridas pela escolha de atendimento diferenciado do constante do parágrafo anterior ocorrerão integralmente por conta do segurado.

Parágrafo 3º-Para aqueles segurados e seus dependentes que preferirem utilizar-se de serviços médicos e hospitalares não credenciados pelo FUNDOFEP, terão cinquenta por cento (50%) das despesas ressarcidas pelo FUNDOFEP, mediante comprovação das mesmas até o limite de duas vezes o valor da remuneração do segurado, dentro de trinta (30) dias após a data da comprovação das despesas.

Art.22 – O auxílio natalidade é devido pelo FUNDOFEP e será pago ao segurado, por ocasião do nascimento de cada filho mediante a apresentação da competente certidão, no valor equivalente a oitenta por cento (80%) do menor padrão de vencimento municipal e será pago dentro de trinta (30) dias da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Parágrafo Único-O segurado que teve filho ou filha nascido a partir da data da instituição do FUNDOFEP poderá receber o auxílio natalidade na forma estabelecida neste artigo.

Art.23 – Aos segurados e seus dependentes que se utilizarem de serviços odontológicos é assegurado o ressarcimento de até cinquenta por cento (50%) do valor do tratamento, até o limite de cinquenta por cento (50%) da última remuneração mensal do segurado, em cada ano civil.

Art.24 – O salário maternidade devido pelo FUNDOFEP, equivalente à remuneração da segurada, será pago durante o tempo de duração da licença-maternidade, conforme legislação específica.

Art.25 – O salário doença equivalente à remuneração do segurado, será devido pelo FUNDOFEP a partir do décimo sexto (16º) dia em que o mesmo estiver incapacitado ao desempenho de suas funções, considerando-se a competente determinação médica escrita.

Parágrafo Único-O tempo necessário ao tratamento médico do segurado será definido por:

- a) Declaração de médico da rede municipal de saúde, para os tratamentos com até trinta (30) dias de duração.
- b) Laudo expedido por junta médica indicada pelo FUNDOFEP para os tratamentos que ultrapassem o tempo constante da letra a).

Art.26 – O salário família a que tem direito o servidor ativo ou inativo é devido por filho, enteado ou menor que, por determinação judicial, encontre-se sob sua dependência, todos menores de quatorze (14) anos e de ambos os sexos.

Parágrafo 1º-Cada cota de salário família é equivalente a cinco por cento (05%) do menor padrão de vencimento municipal, por mês ou fração.

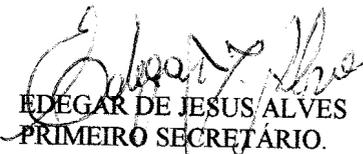
Parágrafo 2º-Somente terá direito à percepção do respectivo salário família, o servidor que mantiver convívio domiciliar com os dependentes referidos no artigo.

Parágrafo 3º-Quando ambos os cônjuges forem segurados, o salário família será devido somente a um deles, mediante requerimento próprio contendo declaração assinada pelo outro cônjuge afirmando não pretender o recebimento deste benefício.

Art.27 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraná, em 03 de Dezembro de 1998.


JOSÉ KALUSZ
PRÉSIDENTE

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do

EDGAR DE JESUS ALVES
PRIMEIRO SECRETÁRIO.